



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.912 - SP (2012/0258134-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CAFÉ GUARANI DE BARRETOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)
NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S)
CINTIA APARECIA TORRES TAMBOR
CRISTIANO MAURÍCIO DE STOCKLER E BREIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a sanar no julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento de anteriores Embargos de Declaração.

2.- Diante da procrastinação objetiva decorrente dos segundos Embargos, de rigor a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.912 - SP (2012/0258134-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : CAFÉ GUARANI DE BARRETOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)
NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S)
CINTIA APARECIA TORRES TAMBOR
CRISTIANO MAURÍCIO DE STOCKLER E BREIA

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CAFÉ GUARANI DE BARRETOS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra Acórdão (fls. 1.307/1.321) que rejeitou anteriores Embargos Declaratórios, estes, por sua vez, interpostos contra Acórdão que deu provimento ao Recurso Especial que interpôs, para reconhecer a prescrição do pedido de abstenção de uso da expressão "GUARANI" como parte integrante de seu nome comercial e para afastar a condenação imposta a título de perdas e danos.

3.- Nas razões destes segundos Embargos Declaratórios requer o embargante: a) a correção de erro material quanto à existência de pedido de declaração de prescrição e continuidade no uso da marca "GUARANI" tal qual feita anteriormente; b) a correção de obscuridade no Acórdão proferido nos Embargos anteriores, *quanto à situação na qual determinado fato (o uso comprovado e reconhecido às fls. 1288) teria efeitos jurídicos para acarretar a prescrição enquanto nome empresarial, mas não enquanto marca registrada* (fls. 1.329); e c) *como consequência do pedido de correção, reconhecendo-se a prescrição e a manutenção na utilização da marca pela Recorrente, ora Embargante, requer-se a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, determinando-se que a Recorrente possa utilizar a marca, como vem fazendo há décadas, e que a Recorrida, ora Embargada, arque com a totalidade da sucumbência posto que terão sido acolhidos nesta hipótese todos os pedidos do Recurso Especial e negado provimento a todos os pedidos formulados pela Recorrida, ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargada, em sua petição inicial (fls. 1.329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.912 - SP (2012/0258134-1)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Com efeito, a finalidade dos Embargos de Declaração é a de eliminar obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Contudo, do presente arrazoado não transparece tenha o Acórdão embargado incorrido em qualquer das três hipóteses de cabimento, constatando-se que a intenção do embargante, na realidade, não é expungir qualquer vício do *decisum*, mas, tão-somente, rever o seu conteúdo com vistas à inversão do resultado que lhe foi desfavorável.

Nesse contexto, as razões recursais extrapolam o cabimento do instrumento processual de Embargos, ainda que admitido, excepcionalmente, neles, uma certa conotação infringente, tendo o julgamento cumprido o dever constitucional de dar resposta motivada às partes (CF, art. 93, IX), por mais que sustente o recorrente insatisfação com as respostas dadas.

5.- Diante disso e da procrastinação objetiva decorrente do segundo embargo, rejeitam-se os Embargos de Declaração, com a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da distribuição, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil.

6.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0258134-1

EDcl nos EDcl no
REsp 1.357.912 / SP

Números Origem: 15571998 155798 2876844 28768440 9153030972003 91530309720038260000
994030997300

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAFÉ GUARANI DE BARRETOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)
NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO MAURÍCIO DE STOCKLER E BREIA
ANTÔNIO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S)
CINTIA APARECIA TORRES TAMBOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAFÉ GUARANI DE BARRETOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)
NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO MAURÍCIO DE STOCKLER E BREIA
ANTÔNIO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S)
CINTIA APARECIA TORRES TAMBOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.